



Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 05/02/2010, às 17:20  
Fecomre / estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MAPV - 478

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/02/2010	proposição Medida Provisória nº 478
--------------------	--

autor Deputado Odair Cunha (PT/MG)	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se a seguinte redação aos artigos 9º e 10 da Medida Provisória nº 478, no que tange às modificações ao art. 18 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterando o § 4º do art.18 e o artigo 19-B.

“Art. 18. ...

.....  
§ 4º Na hipótese de utilização de mais de um método, pelo contribuinte, será considerado dedutível o maior valor apurado, observado o disposto no § 5º.

.....  
“Art. 19-B. A indicação de um dos métodos previstos nos arts. 18 e 19 será efetuada na Declaração de Informação Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e não impede que o contribuinte, a qualquer tempo, antes de oferecida a defesa em processo administrativo fiscal, indique outro método que garanta a aplicação do §4º do art. 18 e do §5º do art. 19.

Parágrafo único. A utilização do método de cálculo de preço parâmetro deve ser consistente por bem, serviço ou direito, durante todo o ano calendário, observado o disposto no caput deste artigo.” (NR)

Justificativa

A redação original do art. 19-B exigia que o contribuinte optasse por apenas um dos métodos



na Declaração de Informação Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), excluindo a possibilidade de se recorrer aos resultados dos demais métodos, que não poderiam mais ser utilizados, o que contrariava o §4º do art. 18 e o §5º do art. 19, da Lei nº 9.430, que, além de não exigir a opção, garante ao contribuinte que será considerado o menor dos valores apurados de ajuste ao Lucro Real e à base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro.

Portanto, se o objetivo da norma é permitir que o contribuinte eleja o método menos gravoso, a limitação trazida impedirá totalmente a aplicação desse objetivo. Como é sabido, determinados métodos dependem de informações de terceiros e, por conseguinte, demandam muito mais tempo de obtenção se comparadas com aquelas disponíveis na escrituração do contribuinte.

Para ilustrar o efeito danoso dessa limitação, pode-se imaginar a seguinte situação, bastante comum: o contribuinte aplica os três métodos, sendo que apenas um apresenta ajuste. Por óbvio ele escolhe um dos dois. Iniciado o procedimento fiscal, e dada à complexidade do processo, o agente fiscal define que aquele método demanda maior abertura ou não é aceitável.

Pela regra anterior, era possível indicar o segundo método; na nova, essa alternativa é proibida, cabendo ao agente escolher o método que ele entende ser aplicável, sem obrigação de escolher o melhor para o contribuinte, mesmo que este mostre o outro método menos gravoso. A escolha poderá ser extremamente danosa, fugindo ao espírito original da norma.

A redação do art. 19-B, ora proposta, requer que o contribuinte apenas indique qual foi o método utilizado para se chegar ao valor de ajuste informado na DIPJ, sem restringir a garantia do § 4º do art. 18 e do § 5º, do artigo 19, da Lei nº 9.430 de que será considerado o menor dos valores de ajuste.

Essa garantia sempre foi interpretada como o reconhecimento do legislador às dificuldades de se obter todas as informações para permitir a melhor indicação do método aplicável ao final de cada ano-calendário.

PARLAMENTAR

